



LEI Nº1.795 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

“ R
egulamenta, no Município de Cachoeiras de Macacu, o tratamento diferenciado e favorecido ao Empreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU, e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido ao empreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do município de Cachoeiras de Macacu, em especial ao que se refere:

I – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

III – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas;

IV – aos benefícios fiscais dispensados aos empreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

V – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;

VI – ao associativismo e às regras de inclusão;

VII – à inovação tecnologia e à educação empreendedora;

VIII – ao incentivo à geração de empregos;

IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º-Para os efeitos desta lei, considera-se:



I - empreendedor individual, o empresário definido no artigo 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – microempresa e empresa de pequeno porte, o empresário individual e as pessoas jurídicas, conforme definidos no artigo 3º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 3º- Fica instituído o Grupo Executivo – Gex, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao empreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, competindo a este:

I – acompanhar a regulamentação e a aplicação desta lei;

II – avaliar os projetos e aprovar os incentivos fiscais concedidos na forma do artigo 20 desta lei;

III – coordenar e acompanhar as parcerias necessárias à implantação dos convênios exigidos para aplicação desta lei;

IV – coordenar e acompanhar a implantação dos instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta lei;

V – fiscalizar as ações do fundo de desenvolvimento de que trata o artigo 55 desta lei;

VI – coordenar, autorizar e acompanhar a concessão dos benefícios concedidos na forma do artigo 56 desta lei;

VII – nomear o agente de desenvolvimento de que trata o artigo desta lei

§ 1º O Grupo Executivo – Gex terá caráter deliberativo e será constituído por representantes das seguintes entidades:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – Secretaria Municipal de Fazenda;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria Municipal de Planejamento;

V - Outras entidades públicas ou privadas com representatividade no município, conforme definidas por resolução do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 2º O GEx será presidido pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 3º O GEx promoverá pelo menos uma conferência a cada dois anos, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

§ 4º O GEx terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.



§ 5º O Município com o orçamento próprio e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do GEx e de sua Secretaria Executiva.

§ 6º Os membros do GEx serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 7º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 8º As decisões e deliberações do GEx serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 9º O exercício dos mandatos não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 10 O funcionamento e deliberações do GEx serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I – Da Integração e Simplificação de Procedimentos

Art. 4º- Todos os órgãos públicos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas diligenciarão para que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as competências próprias devem ser articuladas com as dos demais órgãos, inclusive de outras esferas, envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos.

§ 2º O Poder Executivo Municipal firmará convenio para adesão ao Cadastro Sincronizado Nacional, visando a cumprir o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, e à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, principalmente para compartilhamento do sistema de Registro Integrador – REGIN.

§ 3º O processo de registro do empreendedor individual deverá ter trâmite especial, segundo as diretrizes regulamentadas pela REDESIM.

Art. 5º- O Executivo municipal manterá à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, integradas e consolidadas, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou



inscrição, alteração e baixa de empresas, provendo ao usuário certeza quanto à documentação exigida e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo Único - Para o disposto nesse artigo, o Executivo Municipal poderá criar um banco de dados próprio ou adotar as informações dos sistemas do Cadastro Sincronizado Nacional e da REDESIM, bem como firmar convênios com instituições de apoio e representação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 6º- As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 7º- Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º- Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e as normas municipais de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município, será permitido o funcionamento do empreendedor individual, de microempresas e empresas de pequeno porte:

I – em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – na residência do empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Seção II – Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 9º- Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório para permitir o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período por solicitação do interessado.



§ 2º No período de que trata o parágrafo anterior, o empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte devem providenciar o cumprimento dos requisitos necessários à emissão do Alvará de Funcionamento.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem.

Art. 10- O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;

III - o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

IV – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

V – verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento, quando devidas.

Seção III – Da Baixa Simplificada

Art. 11- Os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão baixar os seus registros municipais, independente do pagamento de débitos tributários ou multas.

§ 1º A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas e penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e por seus sócios ou administradores.

§ 2º Na baixa do empreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento do interessado, para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS



Seção I - Da Cobrança do ISS

Art. 12- Os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com base nas disposições contidas no Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 13- Será fixo e mensal, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional.

Art. 14- Exceto quando prestarem serviços para órgãos da administração pública municipal, não será retido na fonte o ISS devido por empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional com sede no Município.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput* devem ser observadas as normas contidas no artigo 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 e no § 4º do artigo 21 da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 15- Os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional devem observar as normas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, consoante as disposições da Lei Complementar 123, de 2006, no que forem aplicáveis.

Art. 16- Será de 2% (dois por cento) a alíquota do ISS sobre os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelos Poderes Públicos Municipais, vinculados aos programas de capacitação de que trata o artigo 42 desta lei.

Art. 17- A administração municipal fica autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro para atribuir a este o julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao ISS devido através do Simples Nacional.

Seção II

Dos Benefícios Fiscais

Art. 18- Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do empreendedor individual de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 19- Ficam isentos da Taxa de Vigilância Sanitária, pelo prazo de 2 (dois) anos, os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte que se instalarem no Município a partir da vigência desta lei.

Art. 20- Ao empreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte com sede no Município, mediante requerimento, poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:



I – isenção, pelo prazo de até 2 (dois) anos e limitada ao valor do investimento efetivamente comprovado, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) devido sobre a construção ou acréscimos realizados em imóvel situado no Município, utilizado no exercício da respectiva atividade econômica;

II – isenção da Taxa de Licença de Estabelecimento;

III – isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção, reforma ou acréscimos realizados em imóvel utilizado no exercício da respectiva atividade econômica, constante de projetos de construção devidamente aprovados pelo Município;

IV – redução de até 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o valor da mão de obra legalmente contratada para execução das obras de construção ou acréscimos realizados em imóvel situado no Município, utilizado no exercício da respectiva atividade econômica;

V – redução de até 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS prestados no Município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos contados da data do início de atividades da empresa; ou

VI - isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis devido na aquisição de terrenos, salas, lojas, prédios comerciais ou industriais ou galpões por empresas que vierem a se estabelecer ou que ampliem os seus negócios no Município.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do *caput* abrange, inclusive, o imóvel locado, quando o ônus do imposto for do locatário.

§ 2º Os incentivos previstos nos incisos IV e V não são cumulativos.

§ 3º Os incentivos fiscais de que trata este artigo poderão ser concedidos a condomínios ou parques empresariais, a empresas de base tecnológica ou a empresas instaladas em incubadoras estabelecidas no Município.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não serão concedidos a empresas que já tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais ou materiais do Município e não cumpriram as condições e propósitos estabelecidos.

§ 5º As empresas sucessoras poderão requerer a continuidade dos incentivos fiscais pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora.

§ 6º Os benefícios previstos neste artigo serão estimados na Lei de Orçamento Anual – LOA e se limitarão à disponibilidade de recursos financeiros à época da concessão, cessando com o encerramento das atividades da empresa no Município.

Art. 21- Os interessados nos benefícios previstos no artigo 20 desta lei deverão encaminhar um requerimento, contendo o respectivo projeto do empreendimento, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu.



§ 1º O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I – propósito do empreendimento;
- II – benefícios solicitados;
- III – cronograma de implantação;
- IV – termos de compromisso e responsabilidade;
- V - certidão negativa de débito emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal;

VI - outras informações que se fizerem necessárias à avaliação, conforme definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os projetos serão analisados considerando o disposto na Lei Complementar federal nº. 101, de 2000 e, ainda:

- I – a importância para o desenvolvimento econômico do Município;
- II – o alcance social;
- III – a base tecnológica do empreendimento;
- IV – a aderência às diretrizes do Plano Diretor de Cachoeiras de Macacu;
- V – o efeito multiplicador da atividade; e
- VI – a preferência pela contratação de mão-de-obra local.

§ 3º Os critérios para concessão dos benefícios, acompanhamento e prestação de contas dos projetos serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, será responsável pelos seguintes procedimentos:

- I – orientação aos empreendedores;
- II – recepção dos projetos;
- III – prévia análise técnica;
- IV – encaminhamento dos processos ao GEx;
- V – publicação, no Diário Oficial do Município, do ato de concessão dos benefícios e os extratos dos termos de compromissos assinados pelos beneficiários;
- VI - outras atividades afins.

§ 5º A Secretaria Desenvolvimento Econômico e Social poderá contratar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos



assim o exigirem, elaborando laudos nos quais o GEx se baseará para decidir acerca dos pedidos.

§ 6º O GEx deliberará sobre a concessão dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias conforme a complexidade de cada caso, devendo justificar a sua decisão.

Art. 22- Os incentivos fiscais previstos no artigo 20 desta Lei serão cancelados se o beneficiário:

I – deixar de comunicar ao GEx, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a venda, a cessão, a locação, a permuta ou a gravação de ônus sobre o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte;

II – não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes às suas atividades;

III – não prestar contas ao Gex da execução do projeto nos termos convencionados à época da concessão do benefício.

Parágrafo único - Nas hipóteses referidas neste artigo, constados danos ao erário municipal, o beneficiário deverá restituir o valor do benefício usufruído, acrescidos de multa e juros de mora calculados segundo a legislação aplicável ao tributo renunciado.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

Art. 23- Nas contratações de bens e serviços pela Administração Pública Municipal deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos pequenos negócios;

III – o incentivo à inovação tecnológica;

IV – o fomento ao desenvolvimento local, através dos arranjos produtivos locais.



§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que receberem recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Subseção I

Das Ações Municipais de Gestão

Art. 24- Para a ampliação da participação dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio ou utilizar cadastro de outros entes para identificar os empreendedores individuais, as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação de licitação e facilitar a respectiva participação e formação de parcerias e subcontratações;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e a data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados como forma de orientar os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte na adequação de seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das empresas sediadas localmente/ regionalmente;

V – elaborar editais de licitação por itens ou lotes quando se tratar de bens ou serviços de natureza divisível.

Subseção II

Das regras especiais de habilitação

Art. 25- Para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal, exigir-se-á do empreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte:

I – o ato constitutivo empresarial, devidamente registrado;

II – a inscrição no CNPJ;

III – a comprovação da regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com as Fazendas Federal, Estadual e/ou Municipal, ainda que apresente alguma restrição.



Art. 26- Observado o disposto no inciso III do artigo anterior, a comprovação da efetiva regularidade fiscal dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de dois dias úteis, prorrogável por igual período, para que o interessado providencie a sua regularização fiscal.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 3º A não observação do prazo previsto no § 1º implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto neste artigo deverá constar de todos os instrumentos de convocação.

Subseção III

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 27- Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate, aquela situação em que as ofertas apresentadas pelos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo a contratação do empreendedor, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelo empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrar na situação dos §§ 1º e 2º



deste artigo, será realizado sorteio para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, o empreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no

prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 28- A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 29- A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de empreendedores individuais, microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ 2º É vedada a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º Os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratados deverão ser indicados e qualificados nos contratos com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º Na assinatura do contrato, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte subcontratados, bem como ao longo da vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual e sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º Na hipótese de extinção da subcontratação, a empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total e notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão do contrato e sem prejuízo das sanções cabíveis.



§ 6º A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente aos empreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 9º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto, total ou parcialmente, por empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30- Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado, para a contratação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação de empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte para a totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto licitado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 31- Não se aplica o disposto nos artigos 28 a 30 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso III, haverá desvantagem para a Administração Pública Municipal, quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 23 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 32- É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do disposto nesta Lei.

Art.33- A Administração Pública Municipal deverá definir a meta anual para participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 34- O enquadramento como microempresa, inclusive do empreendedor individual, e empresa de pequeno porte será comprovado mediante declaração registrada na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 35- A Administração Municipal incentivará a realização de feiras das quais participem empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiará a participação destes em missões comerciais, rodada de negócios, exposição e venda de produtos locais em outras localidades.

Art. 36- A Administração Pública Municipal promoverá a realização de pesquisas e estudos para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços fornecidos por empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, bem como incentivará a organização destas objetivando a exportação.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 37- Com o objetivo de orientar os empreendedores, fica criada a Sala do Empreendedor, que funcionará de forma presencial e pela rede mundial de computadores, tendo como atribuição disponibilizar aos interessados, no mínimo, informações sobre:

I – a viabilidade de localização de empreendimentos, de acordo com o Regulamento de Zoneamento e o Código de Posturas do município;

II – os tramites para emissão da inscrição municipal, do alvará de funcionamento e de outras licenças municipais, inclusive através do sistema REGIN referido no artigo 4º desta lei;



III – os procedimentos para a regularização da situação fiscal e tributária e obtenção das respectivas certidões negativas.

Parágrafo Único – Para fins de implantação da Sala do Empreendedor, os Poderes Públicos Municipais poderão firmar parcerias com outras instituições visando a oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo o apoio para elaboração de planos de negócios, pesquisas de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio disponíveis no Município e região.

Art. 38- Ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação

empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão empresarial associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

Art. 39- Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com objetivo de transferência de conhecimento, de qualificação profissional, de capacitação no emprego e de técnicas de produção.

Parágrafo Único - Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 40- O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município às novas tecnologias da informação e da comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;



VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 41- Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para apoiar o desenvolvimento de associação civil, sem fins lucrativos, que reúna as seguintes condições:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante o curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

Art. 42- Fica o Poder Público Municipal autorizado a implementar programas de capacitação gerencial e tecnológico destinados aos empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

Art. 43- O Executivo Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 44- A fiscalização municipal, nos aspectos de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos empreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - Para efeito do *caput* será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 45- O Executivo Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais e outras instituições com o objetivo de orientar os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao cumprimento das exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, tributárias, metrológicas, sanitárias e ambientais.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO



Art. 46- Visando ampliar a competitividade e promover o desenvolvimento local integrado e sustentável, o Poder Público Municipal estimulará a organização de associações, cooperativas e sociedades de propósitos específicos de que trata o artigo 56 da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 47- O Executivo Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através:

I – do estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – do estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – do estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação das atividades informais, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo e ampliando as alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – da criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação, ao crédito e ao consumo.

Art. 48- Observadas as normas legais pertinentes, a Administração Pública Municipal poderá aportar recursos para a criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem sócios ou titulares de microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 49- O Poder Executivo reservará, em seu orçamento anual, recursos financeiros para apoiar programas de crédito e de garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, para ampliar o acesso ao crédito e à capitalização de empreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte.

Art. 50- O Executivo Municipal apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 51- O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 52- O Executivo Municipal fica autorizado a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município e



constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com os seguintes objetivos:

I - sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte por meio da Sala do Empreendedor;

II – articular parcerias com agentes financeiros públicos e privados;

III – analisar propostas de programas relativos ao acesso ao crédito.

Parágrafo único - A participação no Comitê de que trata o *caput* deste artigo não será remunerada.

Art. 53- O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro visando a concessão de financiamentos a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, para a formação de capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 54- O Executivo Municipal manterá programas com a finalidade de promover o desenvolvimento de inovações em microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive através de incubadoras.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto no *caput*, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 55- Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Cachoeiras de Macacu – FUNDESC com a finalidade de financiar projetos de inovação que contribuam para expandir e consolidar Centros Empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade dos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

§ 1º O FUNDESC será constituído pelos seguintes recursos:

I – dotação orçamentária especificada na Lei de Orçamento Anual – LOA;

II – resultado operacional próprio;

III – recursos provenientes de imóveis cedidos com ônus às empresas;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;



V – recursos de convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VI - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VII - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FUNDESC;

VIII - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

IX – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

X – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

XI – outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo empresas, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Os recursos orçamentários previstos no inciso I do presente artigo serão liberados mensalmente em favor do FUNDESC.

§ 3º O FUNDESC será administrado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e fiscalizado pelo GEx.

§ 4º Não será permitida a utilização dos recursos do FUNDESC para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição.

§ 5º As normas de funcionamento do FUNDESC e as condições de acesso aos recursos serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 56- Observadas as normas contidas na Lei Orgânica e nas leis orçamentárias do município, poderão ser concedidos os seguintes estímulos econômicos aos novos empreendimentos instalados no Município:

I – subsídios à execução no todo ou em parte dos serviços de infra-estrutura de implantação;

II – autorização de uso gratuito ou oneroso de áreas de terras ou galpões pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, por até 10 anos;

III – permuta de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal em atendimento a solicitações de empresas instaladas no Município, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

IV – autorização de uso gratuito ou oneroso de espaço em condomínios empresariais, incubadoras de empresas ou em unidades individuais, por período de até 60 meses, em imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal;

V – elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;

VI – subvenção referente às despesas de transporte de maquinários, móveis e utensílios quando da instalação de novas empresas no Município;



VII – outros estímulos econômicos e materiais, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Parágrafo Único-Os estímulos mencionado neste artigo serão concedidos de acordo com as normas contidas no artigo 21 desta Lei.

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 57- Os Poderes Públicos Municipais realizarão parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, a Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, para orientar os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sobre as possibilidades de acesso à justiça.

Art. 58- Os Poderes Públicos Municipais ficam autorizados a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município.

§1º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá inclusive campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 2º Com base no *caput* deste artigo, também poderão ser formadas parceria com o Poder Judiciário Estadual, com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e Universidades, visando à criação e implantação do Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XI

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 59- O Poder Público Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns municipais e regionais para acompanhar e avaliar as políticas públicas de apoio aos empreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - O Executivo Municipal deverá designar Agente de Desenvolvimento para articular as ações públicas que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, sob supervisão do GEx.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60- Fica instituído do “Dia Municipal do Empresário e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano, com realização de audiência pública na Câmara de Vereadores para debate e apresentação de resultados decorrentes da aplicação desta lei no Município.



Art. 61- Fica instituído o Refinanciamento de Dividas Fiscais – REFIS MUNICIPAL, que permitirá o parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses para os débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inclusive inscritos na Dívida Ativa, de responsabilidade dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como de seus titulares ou sócios.

Parágrafo único – A parcela mínima do REFIS MUNICIPAL será de R\$ 30,00.

Art. 62- A empresas ativas ou inativas, em situação irregular com o Município, terão até 120 dias da data da publicação desta Lei para tomarem as providencias necessárias à sua regularização, podendo solicitar, nesse período, o Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 63- Os órgãos públicos municipais competentes definirão em até 60 (sessenta dias), contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo referido no parágrafo anterior implicará na validação automática das licenças emitidas.

Art. 64- O Poder Executivo Municipal criará, em até 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição de usuários interessados no registro de suas empresas no Município e o disponibilizará para consulta na rede mundial de computadores.

Art. 65- O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da sua publicação.

Art. 66- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal